

Memorando-Circular Conjunto nº 50 DIRBEN/DIRAT/INSS

Em 28 de setembro de 2015.

Aos Superintendentes-Regionais, Gerentes-Executivos, Gerentes de Agências da Previdência Social-APS, Especialistas em Normas e Gestão de Benefícios, Chefes de Divisão/Serviço de Benefícios, Chefes de Divisão/Serviço/Seção de Atendimento, Chefes de Serviço/Seção de Reconhecimento de Direitos, Chefes de Serviço/Seção de Administração de Informações de Segurados

Assunto: Rotinas para cálculos de débitos no Sistema de Acréscimos Legais – SALWEB - Revogação do Memorando-Circular Conjunto nº 25 DIRBEN/DIRAT/INSS, de 02/06/2015, Memorando-Circular Conjunto nº 1 INSS/DIRBEN/DIRAT, de 04/01/2010 e Memorando-Circular nº 61 INSS/DIRBEN, de 19/09/2007

1. Com o objetivo de elucidar questionamentos acerca dos procedimentos para cálculos de contribuições em atraso devidas pelos contribuintes individuais, facultativo, segurado especial que contribui facultativamente e empregado doméstico, informamos a seguir os parâmetros a serem observados na elaboração dos mesmos.

2. A APS deve realizar os referidos cálculos e, caso o período já tenha sido alcançado pela decadência, o mesmo será feito mediante requerimento do interessado (Anexo I), formalizado por meio de processo.

2.1. No requerimento deverá estar consignada a finalidade do cálculo, ou seja, se para fins de contagem no Regime Geral de Previdência Social-RGPS ou para fins de contagem recíproca no Regime Próprio de Previdência Social-RPPS (obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição-CTC).

2.2. Caso se verifique, posteriormente, que o recolhimento foi efetuado em desacordo com a finalidade descrita, com os procedimentos do sistema ou legislação aplicável, o contribuinte deverá ser comunicado do procedimento indevido e será solicitado o comparecimento à APS para a regularização.

3. O cálculo das contribuições em atraso para fins de contagem no RGPS possuem procedimentos distintos quando não alcançados pela decadência daqueles que o foram.

3.1. As contribuições não alcançadas pela decadência serão calculadas segundo a legislação de regência, por meio do aplicativo SALWEB, Módulo “Contribuintes Filiados antes de 29/11/1999” ou “Contribuintes Filiados a partir de 29/11/1999”. Este tipo de serviço está disponível aos filiados por meio da Internet, no endereço www.previdencia.gov.br, para que possam efetuar os cálculos sem a necessidade de comparecimento a uma APS.

3.2. O cálculo das contribuições em atraso alcançadas pela decadência quinquenal será efetuado mediante cálculo de indenização, por meio do SALWEB, Módulo “Cálculo de Apurações”, de acordo com os §§ 7º e 9º do art. 216 do Decreto nº 3.048/99 e art. 45-A da Lei nº 8.212/1991:

- a) o valor do salário-de-contribuição corresponderá à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, ainda que não recolhidas as contribuições correspondentes, nos casos de empregados domésticos e para prestadores de serviço a partir da competência abril de 2003, corrigidos mês a mês pelos mesmos índices utilizados para a obtenção do salário de benefício, respeitados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição;
- b) a expressão “ainda que não recolhidas” refere-se àquelas contribuições devidas pelas empresas e equiparadas, em relação aos empregados e contribuintes individuais que lhe prestem serviço, empregadores domésticos e órgãos gestores de mão-de-obra e que devem integrar o Período Básico de Cálculo-PBC;
- c) para efeito de composição do PBC deverão ser considerados os salários-de-contribuição apropriados em todos os NIT de titularidade do filiado;
- d) quando inexistir no CNIS salário-de-contribuição em alguma competência, referente ao PBC e o filiado apresentar documento comprobatório, deverá ser promovida a atualização da informação na base de dados do CNIS, antes da efetivação do cálculo, objetivando a regularização do cadastro. Na impossibilidade de comprovação do salário-de-contribuição de alguma competência, deverá ser considerado o valor do salário-mínimo vigente à época;
- e) não existindo, efetivamente, nenhum salário-de-contribuição em todo o PBC, deverá ser informado o valor do salário mínimo na competência imediatamente anterior ao requerimento;
- f) não será considerado como salário-de-contribuição o salário-de-benefício, exceto o salário maternidade;
- g) como o cálculo das contribuições é somente para fins de contagem no RGPS, o período contributivo será constituído somente do salário-de-contribuição perante o RGPS, mesmo que tenha havido ou haja vínculo com RPPS.

4. Em situação análoga à orientada no item 3, para o cálculo das contribuições em atraso para fins de contagem recíproca no RPPS (obtenção de CTC), os procedimentos também diferem para as situações não alcançadas pelo instituto da decadência daqueles casos que foram alcançados.

4.1. Em se tratando de contribuições não alcançadas pela decadência, serão

calculadas segundo a legislação de regência, por meio do aplicativo SALWEB, Módulo “Contribuintes Filiados antes de 29/11/1999” ou “Contribuintes Filiados a partir de 29/11/1999”. Deverá ser informado o salário-de-contribuição sobre o qual incidem as contribuições para o RGPS, relacionadas ao exercício da atividade neste regime, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição. O salário-de-contribuição do RPPS não compõe a base de cálculo.

4.2. No caso de contribuições alcançadas pela decadência quinquenal será efetuado o cálculo de indenização por meio do SALWEB, no Módulo “Cálculo de Apurações”, de acordo com § 13º do art. 216 do Decreto nº 3.048/99 e art. 45-A da Lei nº 8.212/1991:

- a) o valor do salário-de-contribuição será aquele sobre o qual incidem as contribuições para o RPPS a que estiver filiado o interessado na data do requerimento, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição no RGPS;
- b) na hipótese de o requerente ser filiado também ao RGPS, seu salário-de-contribuição nesse regime não será considerado;
- c) a alíquota incidente sobre o salário-de-contribuição apurado na forma das alíneas a e b, será de 20% (vinte por cento);
- d) sobre os valores apurados incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) e multa de 10% (dez por cento).

5. Ficam sujeitos a indenização os períodos de contrato de trabalho de empregados domésticos anteriores a 8 de abril de 1973, data de vigência do Decreto nº 71.885, de 1973, em que a filiação à Previdência Social não era obrigatória.

6. Quando se tratar de comprovação do exercício da atividade rural de SE exercida a partir da competência novembro de 1991, o cômputo do período para benefício urbano fica condicionado à indenização do período comprovado, caso não tenha havido o recolhimento das respectivas contribuições em época própria (art. 189 da [Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 2015](#), inciso II do art. 39 da Lei nº 8.213/1991). Para CTC, a indenização deve ser para todo o período, independente da data (art. 445 da IN nº 77/2015).

7. Estão sujeitas à legislação de regência e não ao cálculo na forma de indenização:

- a) as contribuições em atraso do segurado facultativo;
- b) as contribuições em atraso do empregado doméstico a partir de 8 de abril de 1973, data de vigência do Decreto nº 71.885, de 1973;
- c) as diferenças apuradas do contribuinte individual quando provenientes de recolhimentos a menor; e

d) as contribuições em atraso do segurado contribuinte individual, passíveis de cálculo no período não alcançado pela decadência.

8. Ressaltamos que o Módulo de “Cálculo de Apurações” estará disponível apenas na Intranet. Desta forma, os filiados não poderão efetuar cálculos de período decadente por meio da Internet ou Central de Atendimento 135, onde serão orientados a procurar uma APS para atendimento da solicitação. Nestes casos, o atendimento será realizado sem agendamento, visto que não há como realizar cálculo em atraso utilizando a data do agendamento como base de cálculo de juros/multa.

9. Compete a este Instituto proceder ao cálculo para apuração da contribuição e prestar as demais orientações pertinentes ao recolhimento do débito ou indenização, sendo que a cobrança de débito cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme os termos do artigo 2º da Lei nº 11.457/2007.

10. Ficam revogados os [Memorando-Circular Conjunto nº 25 DIRBEN/DIRAT/INSS, de 02/06/2015](#); [Memorando-Circular Conjunto nº 1 INSS/DIRBEN/DIRAT, de 04/01/2010](#); e [Memorando-Circular nº 61 INSS/DIRBEN, de 19/09/2007](#).

Atenciosamente,

CINARA WAGNER FREDO
Diretora de Benefícios

MÁRIO GALVÃO DE SOUZA SÓRIA
Diretor de Atendimento